

DOI: 10.33242/rbdc.2020.04.014

RESENHA À OBRA *FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL*, DE TEPEDINO, GUSTAVO; TERRA, ALINE DE MIRANDA VALVERDE; GUEDES, GISELA SAMPAIO DA CRUZ. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020. V. 4

Judith Martins-Costa

Foi Professora de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul entre 1992 e 2010. É Livre-Docente e Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto de Estudos Culturalistas – IEC. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Société de Legislation Comparée e da Association Internationale de Sciences Juridiques. Advogada e sócia fundadora de Judith Martins-Costa Advogados. Parecerista e Árbitra.

Num ensaio justamente célebre –¹ por sua profundidade e pelas reflexões que suscita – Michel Villey, filósofo do direito, apontou ao seu desconforto a cada vez que ouvia discorrer sobre o tema da responsabilidade. Sua *malaise*, confessava então, advinha da polissemia da palavra “responsável”, consequência de sua evolução, o que o levou a discernir, nos arcanos da história, as distintas e acumuladas camadas de estruturas semânticas diversas – e, mesmo, dos distintos sistemas de pensamento – que, no mencionado texto, se dispôs a clarear.

Primeiramente, diz Villey, havia a *garantia*: um dano sendo causado, buscava-se quem deveria por ele responder. O *sponsor* era um devedor, o *responsor* sendo quem dava a caução pela dívida alheia. A palavra *responder*, diz ainda, implicava, na origem, a ideia de haver uma *garantia* (e um *garante*) pelo curso dos acontecimentos. No direito romano, o *Leitmotiv* do regime de reparação não é a culpa, mas uma defesa da justa reparação entre os bens: *suum cuique tribuere*. Justiça corretiva, portanto. Em vão se buscará no latim de então as palavras “responsável” ou “responsabilidade”. Apenas na Idade Média essas palavras serão

¹ VILLEY, Michel. Esquisse historique sur le mot responsable. In: BOULET-SAUTEL et alii. *La Responsabilité à travers les Âges*. Paris: Economica 1989. p. 75-88.

criadas sobre a voz passiva do verbo responder. O novo adjetivo – responsável – se amarra ao sujeito ao qual incumbe ativamente dar uma resposta a uma situação de desequilíbrio resultante de um dano.

Apenas quando, em seguimento à destruição da cultura romana, no séc. V d.C., a literatura religiosa passa a dominar a cena, a palavra “responsável” é capturada e revestida por um sentido subjetivado e moral: responsável é o culpado. Transplantada ao terreno laico, a ideia remanesce: responsável é quem agiu culposamente contra alguém. O direito civil, no jusracionalismo, é o prolongamento da moral. Assim a responsabilidade civil, como instituto jurídico, ingressa nos primeiros códigos civis. Por muito tempo se pensará não haver responsabilidade se não houver culpa,² como quisera Domat, um dos cérebros por detrás do *Code Civil* francês de 1804, paradigma dos códigos civis modernos.

Duzentos anos se passaram e as transformações, desde então, foram imensas e multicausais: determinadas lesões passaram a ser percebidas socialmente como danos, no sentido jurídico do termo, isto é, lesões a interesses juridicamente tutelados, como, exemplificativamente, as lesões a bens jurídicos integrantes da esfera da personalidade humana; as formas de produção econômica típicas da sociedade massificada ensejaram a entrada, nos domínios da responsabilidade civil, dos danos de massa que, para além de violarem o patrimônio ou a esfera da personalidade de um grande número de pessoas, “surgem como um fator de desestabilização da sociedade”,³ pois a confrontam com técnicas cada vez mais hostis à segurança, tornando-nos a todos pessoas fundamentalmente vulneráveis. E foram imensas também porque a responsabilidade passa por um lento, mas inexorável, processo de *de-subjetivação*. Sua função volta a se aproximar daquela que os romanos lhe haviam atribuído, um sentido objetivado. Hoje em dia, a responsabilidade civil configura um dos mecanismos de *garantia da distribuição dos riscos sociais*, ao lado de outros, como, exemplificativamente, o seguro, os mecanismos de indenização coletiva (*e.g.*, fundos públicos ou privados visando ao ressarcimento de vítimas de certos riscos sociais), ou as obrigações de segurança coladas a certos tipos contratuais.⁴

É preciso identificar, no entanto, o *que torna peculiar* o instituto da responsabilidade civil em face dos demais mecanismos de atribuição e distribuição dos riscos decorrentes do fato de vivermos em sociedade. E o seu traço característico

² JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 5. ed. Paris. Dalloz, 2000. p. 9

³ Assim, GUÉGAN-LÉCUYER, Anne. *Dommages de masse et responsabilité civile*. Paris: LGDJ, 2006. p. 3.

⁴ Especificamente acerca da obrigação de segurança no contrato de transporte, *vide* CORREA, André Rodrigues. *Solidariedade e responsabilidade*. O tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil. São Paulo: Saraiva – DireitoGV, 2009.

em face desses outros institutos jurídicos está em que, pelo efeito da responsabilidade, se estabelece um laço de atribuição (*lien de rattachement*) entre o evento danoso, produzido por pessoa ou coisa, e alguém – o imputado como responsável pela atividade exercida.⁵

A partir desse núcleo funcional básico, torna-se possível identificar a responsabilidade civil, tarefa necessária, pois a *malaise* com o tema, detectada por Villey, pode ser gerada não apenas pela *polissemia* da expressão, atestada historicamente, mas, igualmente, pela *cacofonia* – revelada pelo exame de nossas doutrina e jurisprudência – que está a cercar os termos indicadores de seus pressupostos e dos seus mais comuns fatores de imputação, como expressei em texto recente.⁶

É, por isto, extremamente bem-vindo o livro que estou a prefaciar. Não bastasse a autoridade de seus autores, por todos justamente reconhecida, o livro, integrante de obra mais vasta e abrangente de todas as searas do direito civil,⁷ capitaneada pelo brilho e a extraordinária energia intelectual de Gustavo Tepedino, torna simples sem simplificar (o que é notável virtude) um dos mais complexos e fascinantes institutos da dogmática jurídica, apanhando-o em suas transformações.

Nesta obra, começam seus autores – o maestro Tepedino, de tão funda contribuição ao direito civil brasileiro,⁸ Gisela Sampaio da Cruz Guedes, que nos deu já duas incontornáveis monografias em tema de responsabilidade civil,⁹ e Aline de Miranda Valverde Terra, cuja contribuição ao direito das obrigações se faz crescente –¹⁰ por destacar a função, os fundamentos e os elementos da responsabilidade civil. Enfrentam a questão da *summa divisio* entre responsabilidade contratual

⁵ JOURDAIN, Patrice. Du critère de la responsabilité civile. In: FABRE-MAGNAN, Muriel; GHESTIN, Jacques; JOURDAIN, Patrice; BORGHETTI, Jean-Sébastien (Org.). *Liber Amicorum*. Études offertes à Geneviève Viney. Paris: LGDJ, 2008. p. 553-562.

⁶ Refiro-me a MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, Jose Flávio et alii. *Jurisdição e direito privado*. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Thompson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020. p. 389-418.

⁷ TEPEDINO, Gustavo et alii. *Fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020. Coleção Tepedino.

⁸ Exemplificativamente: TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004-2014. 4 v.; TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 3 v.; TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999-2009. 3 v., tendo sido coordenador, ainda, de quase meia centena de obras jurídicas.

⁹ Refiro-me a GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, além da coordenação de outras obras, entre as quais destaco – em coautoria com Aline de Miranda Valverde Terra – o recente: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inexecução das obrigações*. Pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. I.

¹⁰ Entre outras obras, destaco TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017; e TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

e extracontratual, seguindo, com destaque, pelo dano, sem temor de adentrar nos “novos danos”, assim os gerados por novas tecnologias e novas percepções sociais. Enfocam com precisão a sempre muito complexa questão do nexa causal, requisito inafastável da responsabilidade civil, e prosseguem pelos fatores de imputação (culpa e risco), ingressando, então, nas grandes espécies: tem-se, então, o estudo da responsabilidade pela perda de uma chance; por fato de terceiro; fato da coisa; a responsabilidade do Estado; a dos profissionais liberais; do transportador; das peculiaridades que o instituto recebe no âmbito das relações de consumo; na esfera de proteção advinda da Lei Geral de Proteção de Dados. E, finalmente, cuidam das excludentes de ilicitude; das cláusulas limitativas do dever de indenizar; repercussões da responsabilidade criminal na responsabilidade civil; e o seguro de responsabilidade civil.

A apresentação é marcada pelo didatismo: há, nas margens, “glosas” ou referências que auxiliam a localizar o tema desenvolvido na página em questão e, ao final de cada capítulo, há um problema prático a solver – problemas só aparentemente singelos – mas que envolvem um profundo estudo, uma reflexão acurada e articulada para temas que vão para além do campo da responsabilidade civil.

Exemplifiquemos com o último, que apresenta a questão de saber se a vítima do dano, estando vinculada por contrato de seguro de responsabilidade civil a uma entidade seguradora, pode acionar diretamente a seguradora a fim de obter a indenização devida. Várias teses já foram escritas sobre o problema da chamada indenização direta do segurado,¹¹ várias teorias conferem suportes teóricos a uma ou a outra resposta, elementos processuais se mesclam ao direito material invocável, técnicas diversas ditam os modos como a vítima será satisfeita, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor apresentam distintas construções acerca desse ponto, e a jurisprudência, embora o importante passo da Súmula nº 529 (que aceita o acionamento direto desde que condicionado à citação do segurado para vir integrar a lide, via ação direta condicionada), ainda se debate com a possibilidade do acionamento via ação direta autônoma. Não basta, pois, proferir meros “sim” ou “não” para chegar à resposta correta a tão (aparentemente) singelo enunciado, o que atesta a profunda utilidade da obra que estou a resenhar.

Em outro exemplo, quando questionam, ao final do capítulo acerca do regime da responsabilidade na recente Lei Geral de Proteção de Dados, se o da responsabilidade subjetiva (informada pela culpa como fator de imputação de responsabilidade), se o da responsabilidade objetiva (informada pelo risco como fator de

¹¹ Na doutrina brasileira recente *vide*: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.

imputação), levam o leitor a refletir não apenas sobre os regimes da responsabilidade civil. A resposta correta demandará investigar questões de metodologia da ciência do direito, a saber: regra especial afasta a geral? E se afasta, em qual extensão?

Outros vários exemplos poderiam ser apontados, mas creio que os até aqui destacados dão um testemunho do entrelaçamento sistemático a que a obra conduz. Pela exposição teórica seguida por um questionamento de ordem prática, seus autores logram demonstrar que o direito é *ciência prática*, é dizer: é ciência e é também prática, as elucubrações teóricas ensejadas pelo *sistema* estando sempre polarizadas pelo *problema* ao qual se deve responder, à *situação de vida* que é necessário resolver de forma racionalmente ordenada (por isto sendo o direito um ordenamento) por meio de categorias e institutos previamente existentes.

Só nos resta, pois, aplaudir a obra e seus autores que continuam a colaborar com a incessante e necessária tarefa de construção do direito privado.

Canela, agosto de 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos de direito civil – Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. Resenha de: MARTINS-COSTA, Judith. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 263-267, out./dez. 2020.
